



*ALTEROU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS COMO SE TRATA DE ERRO NÃO PASSIVEL DE CARTA DE CORREÇÃO, FOI LAVRADO AI. ART. 131-A RICMS/CE, AJUSTE SINIEF 07/05 E 01/07."*

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa sob o argumento de que a divergência existente entre o valor do CTCR e os DANFES não tornava os referidos documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que a referida divergência não acarretará nenhuma repercussão para a arrecadação estadual.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, sob a alegativa de que os valores do frete constante no CTCR e nos DANFES seriam divergentes.

Ocorre que, é entendimento pacífico neste Conselho de Recursos Tributários que o equívoco cometido pelo contribuinte no documento fiscal no que diz respeito ao cálculo do ICMS não tem o condão de tornar o respectivo documento inidôneo.

Isto porque, a melhor interpretação do artigo 131 do RICMS/CE no que tange a inidoneidade do documento fiscal sugere que o documento fiscal deve ser considerado imprestável somente quando das informações nele contidas não seja possível se identificar a natureza da operação e o valor do imposto devido, o que não é o caso dos autos.

É que, no caso em questão conforme restou muito bem pontuado no parecer da Consultoria Tributária o valor do ICMS devido foi calculado com o valor correto do frete cobrado na mencionada operação, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao Fisco Estadual, tão pouco em inidoneidade dos documentos fiscais em questão.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELOR MITTAL S/A**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**